

Entre a igualdade formal e a desigualdade material: o papel dos alimentos compensatórios diante da autonomia ilusória nos pactos antenupciais

Leandro Exedito Rodrigues¹

Nauráina da Rocha Martins²

Resumo

Este estudo utilizou a metodologia qualitativa, de caráter dedutivo, baseada em pesquisa doutrinária e jurisprudencial para analisar os alimentos compensatórios sob a ótica da equidade de gênero. Parte-se do reconhecimento histórico da marginalização das mulheres e da luta por igualdade. Enquanto os pactos antenupciais podem reforçar as desigualdades estruturais em um cenário de dissolução conjugal, os alimentos compensatórios, surgem como forma de reparar os prejuízos financeiros suportados por mulheres que, em razão do casamento, renunciaram a sua autonomia econômica. O estudo propõe uma reflexão crítica sobre os efeitos desses instrumentos jurídicos, visando contribuir para uma abordagem mais justa e sensível às questões de gênero.

Palavras-chaves: Equidade de gênero; Direitos das mulheres; Alimentos compensatórios; Pactos antenupciais; Direito de família.

Abstract

This study employed a qualitative methodology, with a deductive approach, based on doctrinal and jurisprudential research to analyze compensatory alimony from a gender equity perspective. It begins with a historical recognition of the marginalization of women and the struggle for equality. While prenuptial agreements can reinforce structural inequalities in the event of marital dissolution, compensatory alimony emerges as a way to repair the financial losses suffered by women who, because of marriage, have renounced their economic autonomy. The study proposes a critical reflection on the effects of these legal instruments, aiming to contribute to a more just and gender-sensitive approach.

Keywords: Gender equity; Women's rights; Compensatory alimony; Prenuptial agreements; Family law.

¹ Graduando em Direito, Universidade Santo Amaro.

² Orientadora.

Introdução

O presente artigo discute o papel dos alimentos compensatórios diante da autonomia ilusória nos pactos antenupciais, considerando o contraste entre igualdade formal e desigualdade material de gênero no Direito das Famílias.

Historicamente, as mulheres são preteridas a papéis secundários, privadas de autonomia, mesmo com contribuição significativa para o patrimônio familiar, empenho este que raramente é reconhecido após o fim do casamento.

Esse contexto patriarcal perpetua desigualdades que demandam respostas jurídicas mais sensíveis. Assim, embora a lei preveja igualdade formal, persistem desigualdades estruturais, suscitando à questão de como os alimentos compensatórios podem corrigir essas distorções materiais, especialmente diante da autonomia ilusória nos pactos antenupciais.

Mesmo sem previsão expressa no Código Civil, os alimentos compensatórios constituem mecanismo relevante de justiça distributiva, promovendo a igualdade material e corrigindo as distorções oriundas da autonomia contratual meramente formal.

O objetivo geral deste estudo é analisar de que forma os alimentos compensatórios podem mitigar desigualdades materiais decorrentes da autonomia ilusória presente nos pactos antenupciais em um contexto patriarcal.

Como objetivos específicos, pretende-se resgatar o histórico da marginalização e inferioridade jurídica das mulheres nas relações familiares; investigar a origem e natureza jurídica dos alimentos compensatórios; analisar os pactos antenupciais como contratos de adesão com autonomia ilusória; avaliar como a jurisprudência brasileira tem atuado em relação aos alimentos compensatórios e propor alternativas para assegurar maior proteção às mulheres em contextos de desigualdade material.

O presente estudo encontra justificativa na necessidade de enfrentar a desigualdade de gênero nas relações familiares, especialmente a vulnerabilidade econômica das mulheres após a dissolução conjugal, adotando a pesquisa qualitativa, de abordagem dedutiva, fundamentada em revisão bibliográfica, análise legislativa e jurisprudencial do STJ como metodologia.

A marginalização e inferioridade jurídica das mulheres no direito de família

A evolução do Direito de Família evidencia, a condição de subordinação jurídica imposta às mulheres. Até a metade do século XX, o sistema jurídico brasileiro era alicerçado em princípios patriarcais, atribuindo ao marido a função de “chefe da sociedade conjugal”, com poderes extensos para gerir o patrimônio, determinar o domicílio familiar e influenciar diretamente nas decisões pessoais da esposa.

O Código Civil de 1916, por exemplo, exigia consentimento do marido para decisões importantes, como trabalhar fora e administrar bens próprios, reforçando sua vinculação ao espaço doméstico.

Esse contexto revela que pactos antenupciais, baseados em autonomia privada, devem ser

examinados criticamente, já que a igualdade formal não supera desigualdades históricas. Assim, os alimentos compensatórios assumem papel relevante, promovendo justiça corretiva diante da persistência de desequilíbrios econômicos entre cônjuges após a dissolução do casamento.

Os direitos fundamentais das mulheres constituem uma extensão dos direitos humanos, assegurando à todas, dignidade, igualdade e liberdade. Tais garantias são respaldadas tanto por acordos e tratados internacionais, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), quanto por legislações nacionais. Contudo, mesmo diante dessas salvaguardas, as mulheres ainda sofrem com violações recorrentes de seus direitos, especialmente em relação ao mercado de trabalho e à equiparação salarial.

1.1 A vulnerabilidade econômica feminina

Segundo dados do IBGE, em 2024, as mulheres brasileiras ganhavam, em média, apenas 79 % do salário dos homens, apesar de avanço na educação formal. Carregam ainda uma jornada dupla, dedicando 21,3 horas semanais a tarefas domésticas e de cuidado, quase o dobro dos homens (11,7 horas), conforme dados do data cuidado do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

As mulheres representaram 57,9 % dos benefícios previdenciários concedidos no Sistema Brasil (INSS/RGPS), sendo beneficiárias de quase 80 % das pensões por morte, de acordo com dados do Ministério da Previdência Social. No âmbito da previdência complementar fechada, essa cifra sobe para cerca de 91 % das pensões concedidas indicando que, tanto no sistema público quanto no privado, as mulheres são maioria nas pensões, o que evidencia sua maior vulnerabilidade econômica e a necessidade de instrumentos como os alimentos compensatórios em face da superficial igualdade contratual dos pactos antenupciais.

O estudo francês do departamento de Ile de France do Instituto Nacional de Estudos Estatísticos (*Insee*) e o Instituto Paris *Région*, evidenciou que após a separação, o nível de vida das mulheres caiu, em média, 14,2%, enquanto os homens registraram uma queda de apenas 6,2%, no primeiro ano após o término da união. Duas anos depois, os homens já recuperaram quase integralmente seu padrão de vida, enquanto as mulheres permaneciam com nível de vida cerca de 7% inferior ao anterior.

Tais dados reforçam a necessidade de resposta judicial, o que já vem se refletindo em decisões jurisprudenciais recentes

A implementação eficaz de medidas compensatórias exige um compromisso contínuo e robusto com a igualdade de gênero. É necessário adotar uma abordagem sistêmica para dismantlar as barreiras que perpetuam a discriminação contra as mulheres. Isso inclui a promoção de uma cultura de igualdade, através de campanhas de sensibilização e educação, que desafiem os estereótipos de gênero e valorizem o papel das mulheres.

Insurge, como elemento fundamental na promoção da equidade de gênero, os alimentos compensatórios, funcionando como instrumento essencial para corrigir desequilíbrios econômicos.

Mais do que uma mera divisão patrimonial, os alimentos compensatórios representam uma forma de reequilibrar as desigualdades estruturais que atravessam as relações familiares, promo-

vendo a justiça distributiva e a igualdade material entre ex-cônjuges ou ex-companheiros.

Alimentos compensatórios – conceito, origem, fundamentos e jurisprudência

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves (2025, p. 609), os alimentos compensatórios possuem uma essência predominantemente indenizatória, diferindo da natureza alimentar tradicional. Isso significa que sua concessão não deve ser permanente, sendo destinada apenas ao período necessário para restaurar o equilíbrio financeiro após o término da relação conjugal. Uma vez cessada essa disparidade, o benefício deve ser extinto.

No cotidiano forense, os alimentos compensatórios apresentam características próprias e não se encaixam perfeitamente na concepção clássica de obrigação alimentar. Por esse motivo, é fundamental compreender as distinções conceituais dessa modalidade, a fim de delimitar sua natureza jurídica e evitar interpretações equivocadas.

Neste sentido, destaca-se a precisa e elucidativa reflexão de Rolf Madaleno sobre o verdadeiro significado dos chamados "alimentos" compensatórios:

A pensão compensatória resulta claramente diferenciada da habitual pensão alimentícia, porque põe em xeque o patrimônio e os ingressos financeiros de ambos os cônjuges, tendo os alimentos compensatórios o propósito específico de evitar o estabelecimento de um desequilíbrio econômico entre os consortes. (Responsabilidade civil na conjugalidade e alimentos compensatórios in www.rolfmadaleno.com.br).

No mesmo sentido, Maria Berenice Dias (2010, p. 540), afirma que “cabe ao cônjuge mais afortunado garantir ao ex-consorte alimentos compensatórios, visando a ajustar o desequilíbrio econômico e a reequilibrar suas condições sociais.”, ressaltando assim, inclusive, o princípio da solidariedade.

Destarte, sua finalidade é corrigir um desequilíbrio econômico causado pela ruptura da relação conjugal, como:

- Danos econômicos sofridos pelo cônjuge que renunciou a uma carreira ou formação para cuidar da família.
- Diferença patrimonial entre os cônjuges, resultante do tempo em que o casamento existiu.

Tabela 1 - Tabela de comparação entre alimentos

Modalidade	Fundamento	Finalidade	Duração	Natureza
Alimentos Provisórios	Art. 4º da Lei nº 5.478/1968	Suprir necessidades imediatas durante a tramitação da ação	Transitória, até decisão final	Assistencial, Legais ou legítimos (subsistência)
Pensão Alimentícia	Arts. 1.694 a 1.710 do Código Civil	Manutenção do sustento de quem não pode prover por si	Continuada enquanto necessária	Assistencial, Voluntários (subsistência)
Alimentos Compensatórios	Construção jurisprudencial (sem previsão legal específica)	Compensar perdas econômicas decorrentes do fim da união conjugal	Variável, conforme o caso	Indenizatória (reparatória)

Fonte: (Rodrigues, 2025)

Para compreender adequadamente os alimentos compensatórios no Brasil, é indispensável recorrer a uma perspectiva comparada. A experiência de outros países, cujos sistemas jurídicos já desenvolveram esse instituto, contribui de forma significativa para o debate brasileiro, tanto ao embasar sua justificativa quanto ao estabelecer parâmetros objetivos para sua aplicação.

2.1 A influência estrangeira e os alimentos compensatórios no Brasil

Na Alemanha os alimentos compensatórios visam equilibrar a situação econômica entre os ex-cônjuges após o término do casamento ou união estável. No ordenamento alemão, o “*Aufstockungsunterhalt*” busca compensar sacrifícios financeiros feitos em prol da família, como a renúncia à carreira.

Em igual objetivo, na Espanha, a “*pensión compensatoria*”, regulada pela *Ley del Divorcio* e pelo Código Civil Espanhol e na França, chamada de “*prestation compensatoire*” visam reduzir o desequilíbrio econômico, garantindo ao cônjuge vulnerável uma compensação financeira para restabelecer sua independência econômica.

No Brasil, o instituto é fruto de construção jurisprudencial, sem previsão legal expressa. O STJ admite compensação ao cônjuge que teve prejuízo financeiro ao assumir funções durante a união, além dos alimentos de subsistência.

A aplicação desta compreensão é especialmente aplicada em uniões longas, onde um dos cônjuges, frequentemente a mulher, abdicou carreira ou estudos para se dedicar ao lar e aos filhos, contribuindo para o patrimônio familiar. Assim, quando ocorre a dissolução conjugal, a reparação busca corrigir esse desequilíbrio econômico.

2.3 Fundamentos Constitucionais, Cíveis e Doutrinários

Dentre os princípios constitucionais, destacam-se a dignidade da pessoa humana, a igualdade de gênero e o direito à assistência familiar, que se entrelaçam para assegurar a proteção integral das pessoas no contexto familiar, especialmente das mulheres, historicamente vulnerabilizadas pelas estruturas patriarcais.

O princípio da dignidade humana, previsto no art. 1º, III da Constituição Federal de 1988, exige respeito a todos, sem distinção social, econômica, cultural ou de gênero. Nas decisões sobre dissolução conjugal, deve-se preservar a integridade moral, psicológica e material das partes, garantindo justiça e equidade.

A igualdade de gênero, outro pilar do Estado Democrático de Direito, com sua essência, também no artigo 1º, III, encontra reforço no artigo 226, §5º impondo a equiparação de direitos e oportunidades entre homens e mulheres, vedando qualquer discriminação ou preconceito. Assim, a aplicação dos alimentos compensatórios deve ser orientada por uma perspectiva de gênero que promova a igualdade material, corrigindo os desequilíbrios que a divisão desigual de responsabilidades produz.

Por fim, o direito à assistência familiar, princípio intrínseco à natureza solidária da família, decorre do dever mútuo de cuidado, apoio e proteção entre seus membros, como previsto nos

artigos 226, §7º e 227 da Constituição.

A análise desses princípios constitucionais revela a necessidade imperiosa de uma interpretação do Direito de Família pautada na promoção da dignidade, igualdade e solidariedade, garantindo que os alimentos compensatórios funcionem como instrumento eficaz de justiça distributiva e proteção das mulheres.

Apesar de não haver previsão expressa para alimentos compensatórios no Código Civil, seus dispositivos, especialmente os artigos 1.694, 1.695 e 1.704, fornecem base para sua concessão ao preverem a obrigação de um cônjuge sustentar o outro em caso de necessidade. Assim, a legislação possibilita a reparação do desequilíbrio econômico após a separação, conforme as necessidades e possibilidades das partes.

Introduzidos no Brasil por Rolf Madaleno, os compensatórios consistem em uma prestação periódica em dinheiro devida por um cônjuge ao outro após a separação ou divórcio, quando há desequilíbrio econômico em relação ao padrão de vida mantido durante a união, buscando mitigar a súbita vulnerabilidade financeira do ex-consorte (MADALENO, 2008, p. 725-726). A hipótese típica ocorre no regime de separação convencional de bens, em que não há partilha patrimonial. Para Maria Berenice Dias, trata-se de solidariedade, que impõe ao cônjuge mais afortunado a obrigação de ajustar o desequilíbrio econômico decorrente da ruptura (apud TARTUCE, 2024, p. 568).

Trajam-se, os alimentos compensatórios, como instrumento jurídico imprescindível para equilibrar os efeitos econômicos da dissolução conjugal, alinhados aos princípios constitucionais da solidariedade, dignidade da pessoa humana e igualdade de gênero.

2.4 Jurisprudência

Há um reconhecimento crescente por parte dos tribunais brasileiros da necessidade de compensar as mulheres que enfrentam desvantagens econômicas após a dissolução de relacionamentos. Essas decisões são fundamentadas em princípios de equidade de gênero, justiça social e dignidade humana, e refletem uma mudança significativa na compreensão do papel do direito de família na promoção da igualdade de gênero.

Jurisprudência Comparada

Jurisprudência 1 – STJ, REsp 1954452/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 13/06/2023 Aqui o STJ reafirmou que os alimentos compensatórios têm natureza indenizatória e excepcional, destinados a mitigar a queda abrupta do padrão de vida do ex-cônjuge em desequilíbrio patrimonial. Este precedente é fundamental para delimitar a finalidade do instituto, destacando sua origem doutrinária e jurisprudencial.
Jurisprudência 2 – STJ, AgInt no REsp 1922307/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 11/10/2021 Reconhecida a pertinência da fixação de alimentos compensatórios em favor da ex-cônjuge diante da posse exclusiva do patrimônio pelo ex-consorte, incluindo empresas do casal, configurando grave desequilíbrio financeiro até a partilha definitiva dos bens. A decisão demonstra a flexibilidade da jurisprudência em aplicar os alimentos compensatórios independentemente do regime de bens, reforçando o dever de mútua assistência (art. 1.566, III, CC) e a busca por equidade na dissolução conjugal.

A atuação do Superior Tribunal de Justiça tem sido fundamental para consolidar os alimentos compensatórios no sistema jurídico brasileiro, suprindo a falta de regulamentação específica. No julgamento do REsp 1.954.452/SP, sob relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, o STJ reforçou que esses alimentos possuem natureza indenizatória e excepcional, visando corrigir o desequilíbrio patrimonial causado pelo fim do casamento e amenizar a queda abrupta do padrão de vida de um dos ex-cônjuges, sem se confundir com a pensão alimentícia convencional.

Outro exemplo utilizado no presente trabalho é o AgInt no REsp 1.922.307/RJ, relatado pelo Ministro Raul Araújo, no qual o tribunal autorizou os alimentos compensatórios à ex-esposa em razão da posse exclusiva dos bens pelo ex-marido, evidenciando o desequilíbrio financeiro até a partilha dos bens. Essas decisões mostram que o instituto não depende do regime de bens e se fundamenta na busca pela equidade entre os cônjuges durante o período de transição após o divórcio.

Dessa forma, a jurisprudência do STJ tem reconhecido os alimentos compensatórios como mecanismo autônomo e corretivo para promover justiça material, especialmente em situações que evidenciam desigualdades econômicas na dissolução do casamento.

3. Os pactos antenupciais como contratos de adesão

Os pactos antenupciais, celebrados antes do casamento, têm como finalidade regular questões patrimoniais entre os cônjuges durante e após a união. Formalizados por escritura pública, conforme o Código Civil Brasileiro, esses contratos possuem relevância jurídica e histórica, sendo essenciais para fixar direitos e deveres no âmbito matrimonial.

A doutrina jurídica destaca a autonomia privada como um dos pilares dos pactos antenupciais, porém, essa autonomia não é absoluta, estando sujeita a limites impostos pela ordem pública e pelos bons costumes (DINIZ, 2007). Cláusulas que afrontam princípios fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, podem ser consideradas nulas.

Quando redigidos de forma desequilibrada ou impostos sem a devida autonomia da vontade, tendem a favorecer desproporcionalmente uma das partes, na esmagadora maioria das vezes, o cônjuge masculino, reproduzindo desigualdades de gênero já enraizadas em uma estrutura social historicamente machista e patriarcal.

É comum que mulheres entrem no casamento em posição econômica ou social desfavorável, muitas vezes renunciando a suas carreiras para se dedicarem ao lar e aos cuidados familiares. Em situações de separação, isso pode resultar em maior vulnerabilidade, especialmente quando pactos antenupciais limitam ou excluem direitos alimentares sob o argumento de autonomia contratual, perpetuando injustiças materiais e afrontando a dignidade humana.

Conforme Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2019, p. 782), durante o casamento, os cônjuges desenvolvem uma expectativa legítima de manutenção do padrão de vida, baseada na boa-fé objetiva. Os autores defendem que a autonomia contratual não é absoluta, pois presume uma igualdade inexistente diante de desigualdades estruturais, sendo necessário que a função social do contrato assegure proteção e justiça aos mais vulneráveis.

A análise dos pactos antenupciais sob a ótica jurídica de gênero revela que, embora permi-

tam à autodeterminação patrimonial dos cônjuges, frequentemente refletem desigualdades de poder que limitam a autonomia, especialmente das mulheres. Essa constatação permite traçar um paralelo entre pactos antenupciais e os contratos de adesão clássicos, aqueles celebrados em contextos de desequilíbrio econômico, nos quais uma parte apenas aceita os termos impostos pela outra.

A crítica em torno dos contratos de adesão é o quanto predomina a vontade de quem elabora as cláusulas, cabendo à outra parte apenas aceitar ou recusar integralmente o que foi proposto. Esse cenário repete-se nos pactos antenupciais, especialmente em contextos patriarcais, onde a mulher, por pressão social, familiar ou econômica, muitas vezes acaba aderindo às condições contratuais desfavoráveis, sem real espaço para negociação.

Essa submissão contratual, travestida de autonomia, acaba por reproduzir as mesmas dinâmicas dos contratos de massa: o consentimento, embora formalmente presente, é viciado por contextos de assimetria afetiva, econômica e simbólica. A autonomia da vontade, torna-se mais uma ficção jurídica do que um elemento real da negociação. Isso se torna ainda mais preocupante nos casos em que o pacto afasta qualquer forma de compensação patrimonial futura, mesmo quando a mulher dedica anos de sua vida à manutenção do lar, ao cuidado dos filhos e ao suporte da carreira do outro cônjuge, renunciando à sua própria independência financeira.

Assim, não é exagero afirmar que muitos pactos antenupciais operam, na prática, como verdadeiros contratos de adesão. Essa constatação impõe ao ordenamento jurídico o dever de não apenas reconhecer tal distorção, mas também propor mecanismos de controle e interpretação que levem em consideração o contexto relacional, histórico e social em que esses contratos são firmados.

A diferenciação entre igualdade formal e igualdade material, conforme discutido por Norberto Bobbio, é essencial para compreender a real extensão da autonomia da vontade nos pactos antenupciais diante das desigualdades de gênero. Apesar de a lei garantir liberdade contratual, na prática, essa autonomia muitas vezes se revela ilusória, pois desconsidera as desigualdades sociais e econômicas que historicamente colocam as mulheres em situação de desvantagem (DINIZ, 2007).

Bobbio ressalta que a simples igualdade perante a lei não é suficiente para assegurar justiça efetiva, uma vez que as condições materiais concretas interferem na real liberdade de escolha dos indivíduos. Dessa forma, é comum que mulheres aceitem pactos que restringem direitos futuros, como a partilha de bens ou a concessão de alimentos compensatórios, sem uma negociação verdadeiramente igualitária. Isso evidencia a importância de se levar em conta essas disparidades nas relações conjugais, sob pena de perpetuar injustiças e reforçar desigualdades já existentes.

4. Alimentos compensatórios como caminho para a igualdade material

A ausência de critérios legais claros para a concessão dos alimentos compensatórios constitui um dos principais obstáculos para sua efetiva aplicação no Brasil. Dificuldades como a ocultação de bens em holdings e o uso de argumentos que desqualificam a natureza dos alimentos compensatórios reforçam desigualdades e estigmas patriarcais, resultando em situações de desamparo econômico, especialmente para quem renunciou à carreira em favor da família. A morosidade ju-

dicial e a possibilidade de dilapidação patrimonial agravam esse cenário.

Por isso, faz-se necessária a criação de um marco legal específico, incluindo critérios objetivos como a previsão de um percentual mínimo de partilha, mesmo no regime de separação de bens, desde que comprovado o desequilíbrio econômico entre os cônjuges. Esse mecanismo visa reduzir a litigiosidade, evitar ocultação de patrimônio e promover justiça material, funcionando como um piso mínimo supletivo nos casos de dependência econômica decorrente da dinâmica conjugal.

Não se trata da exclusão dos acordos específicos em pactos antenupciais, mas de assegurar a proteção básica à parte vulnerável, alinhando-se ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, cuja eficácia, é limitada por seu caráter não vinculante, o que reforça a urgência de regulamentação.

A consolidação dos alimentos compensatórios no sistema jurídico brasileiro reflete uma vitória da atuação dos tribunais ante a ausência do legislador. Foi por meio das decisões judiciais que se reconheceu a importância de instrumentos voltados à correção de desigualdades econômicas resultantes da dissolução conjugal, principalmente nos casos em que a divisão sexual do trabalho coloca um dos cônjuges em situação de desvantagem financeira. Esse avanço evidencia o papel inovador da jurisprudência, que, ao interpretar a Constituição com base nos princípios da dignidade da pessoa humana, solidariedade e igualdade material, contribui para a efetivação da justiça em situações em que a legislação permanece omissa.

O reconhecimento judicial traduz o esforço do Direito em adaptar-se à complexidade das relações familiares contemporâneas. Ao admitir sua natureza indenizatória e corretiva, os tribunais afirmam que a ruptura conjugal não deve resultar em desamparo econômico de quem abdicou de oportunidades profissionais em prol da família. Essa interpretação, sensível à realidade social, contribui com a igualdade de gênero, rompendo a lógica tradicional de restrição do papel da mulher ao espaço doméstico e do valor econômico de suas contribuições não patrimoniais.

Nesse contexto, a jurisprudência atua como instrumento de concretização da justiça de gênero, reconhecendo que a autonomia contratual, especialmente nos pactos antenupciais, não pode ser compreendida de forma isolada ou formalista. Ao reconhecer a existência da chamada “autonomia ilusória”, o Poder Judiciário demonstra que a liberdade contratual perde sua efetividade diante de desigualdades históricas e materiais. Diante desse cenário, os alimentos compensatórios surgem como resposta à assimetria, atuando não só como mecanismo de reparação, mas também como instrumento real de promoção da igualdade material.

Portanto, a evolução jurisprudencial dos alimentos compensatórios reafirma o compromisso do Direito das Famílias com uma justiça distributiva e emancipatória. Mais do que garantir a manutenção financeira após o rompimento conjugal, o instituto simboliza o reconhecimento jurídico de um passado de invisibilidade e subordinação feminina. Sua consolidação definitiva, preferencialmente em sede legislativa, é um passo essencial para que a igualdade formal se converta em igualdade material, assegurando que a autonomia e a dignidade não sejam meras promessas normativas, mas realidades vivenciadas no cotidiano das relações familiares.

Dessa forma, o desenvolvimento da jurisprudência acerca dos alimentos compensatórios reforça o papel do Direito das Famílias na promoção de uma justiça distributiva. Mais do que um

simples mecanismo de suporte financeiro após o término da relação conjugal, esse instituto representa o reconhecimento, pelo ordenamento jurídico, das situações históricas de invisibilidade e submissão enfrentadas pelas mulheres. A regulamentação definitiva desse direito, constitui medida fundamental para transformar a igualdade formal em igualdade material, garantindo que princípios como autonomia e dignidade sejam concretizados no dia a dia das relações familiares, e não apenas previstos de forma abstrata na norma.

Bibliografia

AGÊNCIA BRASIL. PNAD: **mulheres gastam quase o dobro de tempo no serviço doméstico**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-08/pnad-mulheres-gastam-quase-o-dobro-de-tempo-no-servico-domestico>. Acesso em: 25 ago. 2025.

Blog do IBRE – **Inserção e rendimentos das mulheres no mercado de trabalho do Nordeste**. MIRO, Vitor Hugo; FRANÇA, João Mário Santos de; BARRETO, Flávio Ataliba. Inserção e rendimentos das mulheres no mercado de trabalho do Nordeste. Blog do IBRE, 1 abr. 2025. Disponível em: <https://blogdoibre.fgv.br/posts/insercao-e-rendimentos-das-mulheres-no-mercado-de-trabalho-do-nordeste>. Acesso em: 25 ago. 2025.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. 2º ed. Rio de Janeiro: Edouro 1997.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 25 out. 2024.

BRASIL. **Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome**. Observatório do Cuidado. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/brasil-que-cuida/observatorio-do-cuidado>. Acesso em: 25 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Recurso Especial AgInt no REsp 1922307 / RJ**; Relator(a): Raul Araújo; Órgão Julgador: 4ª Turma; Data da Decisão: 11/10/2021; Data de Publicação: 17/11/2021). Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 25 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial REsp 1954452 / SP**. Relator(a): Marco Aurélio Bellizze; Órgão Julgador: 3ª Turma; Data da Decisão: 13/06/2023; Data de Publicação: 22/06/2023). Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 10 out. 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 22. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 12. Ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Família e Sucessões**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

GONÇALVES, Carlos R. Coleção Esquematizado® - Direito Civil 3 - Responsabilidade Civil - Direito de Família - Direito das Sucessões. 12. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.608. ISBN

9788553628155. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553628155/>. Acesso em: 03 jul. 2025.

INSS. **Mulheres representam 57,9% das concessões de benefícios previdenciários**. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/noticias/2023/marco/mulheres-representam-57-9-das-concessoes-de-beneficios-previdenciarios>. Acesso em: 25 ago. 2025.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil. Volume 6, Out / Dez 2015. Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/82>. Acesso em: 02 ago. 2025.

SILVA, Ana Cláudia. **Contrato de adesão sob a perspectiva do negócio jurídico: análise crítica à luz da principiologia contratual**. Revista Eletrônica de Direito Privado, Universidade Estadual de Londrina – UEL, [s. l.], [s. d.]. Disponível em: https://www.uel.br/revistas/direitoprivado/artigos/Ana_Cl%C3%A1udia_Contrato_Ades%C3%A3o_Perspectiva_Neg%C3%B3cio_Jur%C3%ADdico.pdf. Acesso em: 23 jun. 2025.

SILVA, Irlan. **Análise da obra "Igualdade e Liberdade"** de Norberto Bobbio. Recanto das Letras, [S. l.], 12 jan. 2015. Disponível em: <https://www.recantodasletras.com.br/analise-de-obras/5406964>. Acesso em: 23 jun. 2025.

TARTUCE, Flavio. **Alimentos Compensatórios - Possibilidade**. Artigo do Instituto Brasileiro de Direito de Família e Sucessões – IBDFAM. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/880/Alimentos+compensat%C3%B3rios.+Possibilidade>. Acesso em: 25/10/2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - vol. 5 - Direito de Família**, 13ª edição, Rio de Janeiro/RJ: Forense, 2018. Disponível em: Minha Biblioteca.

UOL Economia. **Mulheres recebem 79% do salário dos homens e trabalham 10h mais em tarefas domésticas, diz IBGE**. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2024/03/08/mulheres-recebem-79-do-salario-dos-homens-e-trabalham-10h-mais-em-tarefas-domesticas-diz-ibge.htm>. Acesso em: 25 ago. 2025.

UOL Notícias. **Mulheres pagam conta mais alta do que homens após separação, independentemente do tipo de união, diz estudo**. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/rfi/2025/01/31/mulheres-pagam-counta-mais-alta-do-que-homens-apos-separacao-independentemente-do-tipo-de-uniao-diz-estudo.htm>. Acesso em: 25 ago. 2025.